

João Ríuston Mendes Machado

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA  
DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2019

João Ríuston Mendes Machado

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

DIREITO TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Tributário, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Barbosa Wanderley.

SÃO PAULO

2019

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

Dedico este trabalho,

Aos meus pais, Juscerlam e Cristiane, pelo amor, dedicação, ensinamentos, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida e por me fazer acreditar que tudo é possível, basta perseguir os sonhos. Amo vocês.

## RESUMO

O presente trabalho fará uma abordagem sobre o mandado de segurança na esfera tributária, sendo que para isso será estudado a teoria geral do tributo, em especial, o poder de tributar, a obrigação e o crédito tributário, com a finalidade de demonstrar o nascimento e hipóteses de lesão ou ameaça de lesão aos direitos líquidos e certos do pagador de tributos. Também será abordado temas gerais acerca do remédio constitucional do mandado de segurança, sua estrutura, cabimento e requisitos, tendo como foco o mérito da aplicabilidade na esfera tributária. Assim, no capítulo final serão elencados os temas mestres sobre o mandado de segurança na área tributária, a fim de concluir uma compreensão acerca desta proteção constitucional contra atos tributários ilegais contra o contribuinte.

**Palavra chave:** Mandado de Segurança; Abuso de poder; Ilegalidade; Autoridade Coatora Poder de tributar; Crédito Tributário; Obrigação Tributária.

## **ABSTRACT**

The present work deals with an approach to the writ of mandamus in the tax sphere. The general theory of tax will be studied, in particular, the power of the tax, the obligation and the tax credit, with the demonstration test or the birth and hypothesis injury or threat of copyright and certain damage from tax payer. General topics will also be addressed on constitutional remittance of security order, its structure, cabling and requirements, focusing or merit the applicability in the tax sphere. Thus, no final chapter will begin with the main topics on the field of tax security, a conclusion to an assessment of constitutional protection against illegal taxpayers against taxpayers. This paper is an approach to the mandate of security in the tax area, The general tax theory, in particular the power to tax, an obligation and the tax credit, will be studied for this purpose, with demonstration or birth tests and hypotheses of injury or threat of injury to the legal rights and rights of the payer. of taxes. General topics will also be addressed on constitutional remittance of security order, its structure, cabling and requirements, focusing or merit the applicability in the tax sphere. Thus, in the final chapter, the main themes on the writ of mandamus in the tax area will be presented, a conclusion end an understanding about the constitutional protection against illegal tax acts against the taxpayer.

**Keyword:** Writ of Mandamus; Power abuse; Illegality; Coating Authority May tax; Tax credit; Tax Obligation.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
1. DO DIREITO TRIBUTÁRIO .....	09
1.1 CONCEITO DE TRIBUTO .....	09
1.2 O PODER DE TRIBUTAR .....	12
1.3 A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	14
1.4 O CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	17
2. MANDADO DE SEGURANÇA .....	20
2.1 ASPECTOS GERAIS .....	20
2.2 CONCEITO .....	20
2.3 DIREITO LÍQUIDO E CERTO .....	23
2.4 ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA .....	25
2.5 ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER .....	26
3. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA .....	29
3.1 CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ..	29
3.2 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO .....	30
3.3 DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA .....	33
3.4 DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	36
3.5 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MANDADO DE SEGURANÇA .....	38
CONCLUSÃO .....	42
REFERÊNCIAS .....	44

## INTRODUÇÃO

Cabe ao Estado o poder de conduzir a gerência da máquina pública, bem como proporcionar o bem-estar a todos que nele vivem. Assim, é certo que para a organização e custeio da administração pública, de modo geral, é necessário a obtenção de recursos financeiros suficientes a serem recolhidos aos cofres públicos.

Desta forma, observa-se que caberá também ao Estado a administração destas verbas, sendo que algumas delas, como é o caso dos tributos, são cobradas de forma compulsória das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

O poder-dever de tributar do Estado, apresenta-se como uma verdadeira intervenção da Administração Pública no patrimônio privado do contribuinte, poder este que deve ser exercido com extrema cautela e responsabilidade, pois se usado de forma deliberada, gera impactos diretos e indiretos na propriedade particular, na economia e na sociedade como um todo.

Para contrabalançar o poder interventor do Estado, bem como atribuir mecanismos de salvaguarda ao contribuinte, há no ordenamento jurídico brasileiro, diversos princípios, regras e ações jurídicas aptas à prevenção e correção de eventuais abusos cometidos pelo fisco, dentre eles destaca-se o mandado de segurança.

Neste trabalho será abordado esta ilustre questão sobre o poder de tributar do Estado, bem como suas consequências diretas, com a finalidade de apresentar um parâmetro geral sobre a questão, demonstrando como que a obtenção de recursos financeiros através da tributação, por vezes, colide com direitos líquidos e certos do contribuinte.

Pautado na preservação de direitos do contribuinte, é de suma importância o estudo deste mecanismo constitucional, destinado a proteção do contribuinte contra ilegalidades ou abuso de poder vindas de alguma autoridade pública, assim, iniciaremos o tema do Mandado de Segurança em matéria tributária, com a finalidade de apresentar uma ampla visão a cerca deste remédio constitucional.

Como premissa base deste trabalho, serão estudados também o uso devido do Mandado de Segurança na esfera tributária, sua aplicabilidade e cabimento quando realizado alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco.

Desta forma, trataremos sobre como o sujeito passivo da obrigação tributária, poderá se socorrer para não sofrer violação ou ameaça ao seu direito líquido e certo.

## 1. DO DIREITO TRIBUTÁRIO

### 1.1 CONCEITO DE TRIBUTO

O conceito de tributo vem descrito no Código Tributário Nacional, que define:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.<sup>1</sup>

É certo que a definição legal de tributo, em alguns aspectos pontuais, vem sofrido importantes críticas por parte da doutrina, em uma de suas características legais, destaca o Professor Paulo de Barros que:

[...] ao explicar que a prestação pecuniária compulsória não pode constituir sanção de ato ilícito, deixa transparecer, com hialina clareza, que haverá de surgir de um evento lícito e, por via oblíqua, faz alusão ao fato concreto, acontecido segundo o modelo da hipótese.<sup>2</sup>

Se compreendido dessa forma, concluiríamos que atos ilícitos não gerariam tributos, indo de encontro ao princípio do *pecunia non olet*, o qual estabelece que incidência tributária independe da licitude do fato jurídico que deu causa, denotando a natureza ainda imprecisa da definição legal de tributo.

Ainda assim, podemos definir que tributo é uma prestação pecuniária paga pelo contribuinte ao Estado, para que este possa formar sua receita, a fim de gerir o funcionamento da máquina pública, ou seja, o tributo é uma forma de receita derivada, na qual o Estado utiliza a exploração do patrimônio particular para arrecadar valores aos cofres públicos.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 26 de Agosto de 2019.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. 28 ed – São Paulo; Saraiva, 2017.

Sabbag define tributo como sendo:

O tributo é prestação pecuniária, exigido de maneira compulsória, instituído por lei e cobrado mediante lançamento. No entanto, o tributo não pode ser confundido com a multa.<sup>3</sup>

Se considerada a definição legal de tributo, temos que este se divide em 5 pontos importantes: prestação pecuniária; prestação compulsória; prestação que não constitui sanção de ato ilícito; prestação instituída por lei e cobrada mediante atividade vinculada.

O tributo é prestação pecuniária, sendo a obrigatoriedade de pagar o valor devido em dinheiro ao Estado. Assim, a maioria da doutrina entende que tributos somente podem ser pagos em moeda (dinheiro), contudo, o CTN estabelece uma exceção, deixando expresso em seu Art. 156, XI, que a extinção do crédito tributário pode-se operar por meio de dação em pagamento em bens imóveis.

Sempre pautado no construtivismo lógico-semântico, a doutrina do Professor Paulo de Barros Carvalho aponta dois erros na expressão legal “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”, a redundância contida no texto legal e a inexatidão dos termos ampliando em demasia o âmbito das prestações tributárias.

Primeiro, explica o autor que se já fora dito que é uma prestação pecuniária, não seria necessário reforçar com a locução “em moeda”. No segundo caso, observou que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, ampliando exageradamente o sentido da norma, vejamos:

Nota-se que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, principalmente o trabalho humano que ganharia a possibilidade jurídica de formar o substrato de relação de natureza fiscal. Com base nessa premissa, alguns entendem que o serviço militar, o trabalho nas mesas eleitorais e aquele desempenhado pelos

---

<sup>3</sup> SABBAG, Eduardo. Direito Tributário Essencial, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2014. Não paginado.

jurados realizariam o conceito de tributo, já que satisfazem às demais condições postas pelo citado preceito.<sup>4</sup>

O pagamento dos tributos também se configura como uma obrigação do devedor ao Estado-Credor, não sendo escolha dele pagar ou não, assim entende-se por esta razão os tributos são prestações compulsórias, devidas ao Estado por conta de seu poder de gestão pública.

Existe uma peculiaridade muito interessante na análise dos tributos: o tributo não possui finalidade sancionatória, sendo uma prestação destinada a gerência do Estado, diferentemente da multa, que, por exemplo, possui natureza de penalidade pelo descumprimento de uma obrigação tributária.

Os tributos somente podem ser criados por lei, ordinária ou complementar, fazendo valer assim o princípio democrático que recai sobre o Estado, uma vez que a lei é criada e aprovada por aqueles na qual o povo escolheu, assim, teoricamente, ao pagar um tributo criado por lei, a pessoa estaria pagando algo que ela escolheu pagar, pois foi criador por aqueles que o povo colocou para representa-lo.

Por fim, vale destacar que os tributos somente podem ser cobrados mediante lançamento. Sobre esse assunto, Ricardo Alexandre complementa:

A autoridade tributária não pode analisar se é conveniente, se é oportuno cobrar tributo. A cobrança é feita de maneira vinculada, sem concessão de qualquer margem de discricionariedade ao administrador. Mesmo que o fiscal, o auditor ou o procurador se sensibilizem com uma situação concreta devem cobrar o tributo.<sup>5</sup>

O lançamento é uma atividade administrativa extremamente veiculada, não podendo a autoridade tributária escolher ou não realizá-lo, ou seja, ocorrendo o fato

---

<sup>4</sup> CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. 28 ed – São Paulo; Saraiva, 2017.

<sup>5</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 41.

jurídico-tributário, é obrigação da autoridade fiscal verter o fato em linguagem competente através do lançamento tributário.

## 1.2O PODER DE TRIBUTAR

O poder de tributar nasce da Constituição Federal como uma forma de garantia da soberania Estatal, uma vez que o Estado existe para a consecução do bem comum. Assim, cabe ao Estado à manutenção de um bem-estar a toda a coletividade que dele faz parte, devendo assegurar a todos uma vida digna no seio social.

Ricardo Alexandre afirma que:

É lugar-comum se afirmar que o Estado tributa para conseguir carrear recursos para os cofres públicos, possibilitando o desempenho de sua atividade financeira, tudo em busca do seu desígnio maior: o bem comum.<sup>6</sup>

Tendo em vista este olhar comunitário, o Estado pode agir usando modos coercitivos, com a finalidade de assegurar o bem comum a todos, baseando-se na supremacia do interesse público sobre o privado.

É desta forma que nasce a famosa estrutura financeira do Estado, que nada mais é do que a forma de arrecadação de valores para os cofres públicos, com a finalidade de bancar os custos da atividade estatal.

É lícito, então, ao Estado utilizar de parcela do patrimônio do particular para a manutenção da atividade econômica pública.

O professor Sabbag complementa dizendo que:

É cediço que o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico

---

<sup>6</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 33.

provedor das necessidades coletivas. A cobrança de tributos se mostra como uma inexorável forma de geração de receitas, permitindo que o Estado suporte as despesas necessárias à consecução de seus objetivos.<sup>7</sup>

Por mais que o Estado possua o poder de arrecadar compulsoriamente os valores necessários para o desenvolvimento da máquina pública, o particular de uma forma ou de outra acaba dando está autorização ao Estado, pois essa exigibilidade surge através de lei, que foi elaborada pelos representantes do povo.

Então, em tese, ao eleger os candidatos políticos, o povo dá a estes o direito de falar em nome da coletividade, podendo elaborar as leis necessárias á sobrevivência do Estado, visando sempre o bem comum.

Por isso, é evidente que ao ser publicada uma lei em matéria tributária, foi o povo que delegou a aqueles que a elaboraram, o poder legislativo atribuído pela Constituição Federal.

O Estado necessita de arrecadações certas para que possa exercer suas atividades, de tal sorte que se a Constituição Federal não desse a garantia do poder de tributar, não haveria a certeza que livremente o povo contribuiria para a manutenção das atividades públicas e do bem social.

Por isso, é evidente que a necessidade desta possibilidade de prestação compulsória por parte do Estado, sendo também necessário estabelecer os limites deste poder, assim como afirma Sabbag:

As limitações ao poder de tributar são, em última análise, qualquer restrição imposta pela CF às entidades dotadas de tal poder, no interesse da comunidade, do cidadão ou, até mesmo, no interesse do relacionamento entre as próprias entidades impositoras. Nos arts. 150, 151 e 152 da CF, encontram-se as limitações ao poder de tributar, que são: legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade,

---

<sup>7</sup> SABBAG, Eduardo. Direito Tributário Essencial, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2014. Não paginado.

proibição do confisco, liberdade de tráfego, imunidades, além de outras limitações.<sup>8</sup>

Esses limites ocorrem para que não haja a hipertrofia do poder estatal sobre o particular, acarretando abusos e uma desestabilização entre o contribuinte e o fisco.

### 1.3A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito das obrigações encontra-se basicamente alicerçado no ramo do Direito Civil, de modo que para iniciar um estudo sobre este tema, deve-se primeiro entender o seu conceito através da base civilista.

Sobre o conceito de Obrigação, o Ilustre doutrinador Tartuce alude:

conceitua-se a obrigação como sendo a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.<sup>9</sup>

A partir deste conceito pode-se iniciar o estudo da obrigação tributária dizendo que ela é uma relação jurídica de caráter obrigacional estabelecida entre o credor (Estado/ Ente Polico) e o devedor (contribuinte/particular).

A presença da figura do credor e do devedor, estabelece o vínculo obrigacional necessário para formação desta relação jurídica.

O sujeito ativo sempre será o Estado, pessoa jurídica de direito público, que no caso é o competente para exigir o cumprimento da obrigação. Conforme o Art. 07º do CTN a competência tributária é indelegável, ou seja, não pode ser passada para nenhuma outra pessoa, contudo, é permitido a delegação “de atribuição das

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 5º Ed. São Paulo: Editora Método, 2015, Livro digital formato Geethik. Não paginado.

funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária”<sup>10</sup>

Já o sujeito passivo é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao cumprimento da obrigação, podendo ser o contribuinte (tem relação direta com a situação que formou o fato jurídico-tributário) ou o responsável (obrigação decorre de lei).

O Art. 113 do CTN estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

Aqui surge uma diferença entre o direito tributário e o direito civil, pois para os civilistas a obrigação acessória seria aquela que segue da principal; contudo, no âmbito do direito tributário isso não ocorre, uma vez que a obrigação principal e acessória possuem definições diferentes.

Estabelece o Art. 113, § 1º *“A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”*<sup>11</sup> Assim, a obrigação tributária principal é totalmente vinculada ao seu conteúdo pecuniário, sendo igualada a “obrigação de dar” do direito civil.

Já a obrigação tributária acessória, é aquela “que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”<sup>12</sup>, conforme determina o art. 113, § 2º do CTN, sendo equiparada a “obrigação de fazer ou não fazer” no direito civil.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 02 de Agosto de 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 02 de Agosto de 2019.

<sup>12</sup> Idem. Acesso em 02 de Agosto de 2019.

Para o direito tributário a obrigação acessória independe da obrigação principal.

Ricardo Alexandre explica que:

A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).<sup>13</sup>

Para a existência da obrigação tributária também é necessário que se tenha uma causa, sendo que para o CTN está “causa” é chamada de fato gerador.

Conforme explica o professor Sabagg: “*A causa da obrigação tributária é o vínculo jurídico motivador do liame jurídico obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.*”<sup>14</sup>

O CTN de forma clara, em seu Art. 114, define que o “*Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*”<sup>15</sup> E continua no Art. 115, dizendo que “*Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*”<sup>16</sup>

Então, é certo afirmar que para o nascimento da obrigação tributária entre sujeito ativo e passivo é necessário que no mundo dos fatos ocorra a situação definida em lei como fato jurídico-tributário, criando-se assim um vínculo obrigacional entre os sujeitos que tem por objeto uma prestação pecuniária, definida assim como

---

<sup>13</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 41.

<sup>14</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2014. Não paginado.

<sup>15</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 05 de Agosto de 2019.

<sup>16</sup> Idem. Acesso em 05 de Agosto de 2019.

obrigação principal. Contudo, o nascimento da obrigação tributária necessita de mais um aspecto extremamente importante: o lançamento.

Ocorrendo a hipótese de incidência delineada no descritivo da regra matriz de incidência tributária, nasce a obrigação tributária, contudo esta obrigação ainda necessita ser vertida em linguagem competente pela autoridade fiscal através do lançamento, devendo definir o montante a ser pago, a data de pagamento, a individualização dos sujeitos ativo e passivo, entre outros, assim chamar-se-á esses fatos narrados de lançamento.

#### 1.4 O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Surgindo a obrigação tributária, concomitantemente, como um reflexo, nasce o crédito tributário, que nada mais é do que a própria obrigação principal processada através do lançamento, tornando-se assim uma prestação líquida e certa, exigível em um determinado prazo fixado pela lei.

O crédito tributário, na exatidão, nasce junto com a obrigação tributária, ou seja, no exato momento que ocorre o ajuste da regra matriz de incidência sobre o mundo dos fatos, contudo, o crédito tributário também necessita de linguagem competente que o defina, assim como explica Carvalho:

Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no espaço físico exterior em que se dão as condutas inter-humanas, aquele evento hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência tributária, mas desde que relatado em linguagem competente para identificá-lo.<sup>17</sup>

A maior diferença entre a obrigação principal e o crédito tributário, é de que a obrigação principal é este vínculo criado entre credor e devedor, pela ocorrência do fato jurídico-tributário no mundo fático, sendo que o crédito tributário já é essa

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17º Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 366.

conversão da obrigação em uma prestação líquida, certa e com prazo, versada em linguagem competente.

Sobre a definição de crédito tributário Carvalho define:

Crédito tributário como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro.<sup>18</sup>

Então a formação do crédito tributário se dá com o lançamento, sendo, conforme art. 142 do CTN:

“... o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”<sup>19</sup>

O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, não tendo assim, a autoridade tributária nenhum poder discricionário sobre a possibilidade ou não do lançamento.

O lançamento poder-se-á ocorrer de três formas: por ofício; por declaração ou por homologação.

O lançamento por ofício é aquele realizado somente pela autoridade tributária, sem a participação do sujeito passivo. Assim define o Art. 149 do CTN que:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 367.

<sup>19</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 10 de Agosto de 2019.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.<sup>20</sup>

Já o lançamento por autodeclaração, é aquele o qual o próprio sujeito passivo ou terceiro informa à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato. Deste modo ocorre a colaboração do sujeito passivo na atuação do procedimento, na qual fornece ao Fisco a matéria de fato necessária para a constituição do crédito tributário, sendo assim, um misto entre a atuação do Estado e do sujeito passivo declarante.

Por fim, o Art. 150 do CTN define que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.<sup>21</sup>

Esta modalidade de lançamento é aquela na qual o contribuinte “auxilia” o Fisco na realização do lançamento do crédito tributário, cabendo ao Estado somente a conferência através da homologação.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 12 de Agosto de 2019.

<sup>21</sup> Idem. Acesso em 12 de Agosto de 2019.

## **2. MANDADO DE SEGURANÇA**

### **2.1. ASPECTOS GERAIS**

A Constituição Federal de 1988, de forma mais garantista, firmou direitos invioláveis a condição de ser humano, isto é, direitos que são inerentes a todo o indivíduo, de forma clara e absoluta, não podendo ser mitigados pelo Estado, tendo em vista que são direitos necessários a sobrevivência do homem.

É certo que o contribuinte necessita desta segurança legal, pois não pode ficar a margem da vontade do Estado sobre situações que lhe são necessários para a permanência digna de uma vida em sociedade. Contudo, se há direitos fundamentais ao homem, a Constituição, de forma lógica, também previu formas certas de garantir e proteger esses direitos, pois nada adiantaria ter um rol de direitos se não houvesse algo que assegurasse que esses direitos fossem realmente cumpridos. Desta forma, são também regulados pela Carta Magna os Remédios Constitucionais.

Remédios Constitucionais nada mais são do que esta garantia da proteção dos direitos fundamentais. São ações judiciais que visam a proteção de certos direitos essenciais ao homem.

Para elucidar bem esta questão, é só pensar que nada adiantaria a Constituição assegurar o direito de livre locomoção, se não houvesse um meio de proteger esse direito quando ele fosse desrespeitado ou ameaçado. Assim, surge o Habeas Corpus como o remédio certo para proteção deste direito.

### **2.2 CONCEITO**

Um dos Remédios listados na Constituição Federal é o Mandado de Segurança que visa a proteção de direito líquido e certo, ameaçado por alguma ilegalidade ou abuso de poder, vinda de atos de autoridade pública.

Assim define o texto Constitucional:

Art. 5º, LXIX, CF- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;<sup>22</sup>

O termo Mandado tem sua origem no latim, *mandatum*, que significa ordem ou determinação, conforme explica Silva:

Derivado do latim *mandatum*, de *mandare* (ordenar), como vocábulo jurídico significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina.<sup>23</sup>

Portanto, Mandado de Segurança é à medida que assegura a proteção do direito líquido e certo, em face da violação ou ameaça de algum ato omissivo ou comissivo da administração pública.

No entanto, vale ressaltar que o Mandado de Segurança não serve para salvaguardar o interesse do particular perante necessidade de proteção do direito de locomoção ou direito conhecimento ou ratificação de informação contidas em banco de dados públicos, uma vez que já existem outros Remédios Constitucionais destinados a estas proteções.

LENZA, leciona qual seria o objetivo do Mandado de Segurança:

Através do mandado de segurança busca-se a invalidação de atos de autoridade ou a supressão dos efeitos da omissão administrativa, geradores de lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 de Agosto de 2019.

<sup>23</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**, 25º Ed. São Paulo: Editora Forense, 2004, pag. 41.

<sup>24</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pag. 1246.

Da mesma forma Alexandrino também ensina qual o objetivo do Mandado de Segurança:

... Utilizado quando direito líquido e certo do indivíduo for violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. O mandado de segurança é ação de natureza residual, subsidiária, pois somente é cabível quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por outros remédios judiciais (habeas corpus ou habeas data, ação popular, etc.).<sup>25</sup>

Então Mandado de Segurança atua como um Remédio Constitucional que visa a correção ou anulação de um ato ilegal emanado por autoridade pública ou outros que atuam com atribuição delegada do Poder Público, que tenha violado ou ameaça violar direito líquido e certo do impetrante.

Assim como já mencionado, o Remédio Constitucional tem esse objetivo de proteção de um direito fundamental do cidadão. Assim, se faz necessário frisar que Mandado de Segurança, enquanto Remédio Constitucional, serve para essa proteção do indivíduo contra atos ilegais do Estado, qual gere violação ou ameaça de direitos.

Masson em sua doutrina afirma que:

Possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade ou de quem exerça funções públicas, isto é, não se admite a ação em face de particular em atividade própria. O mandado de segurança atua como verdadeira garantia fundamental, prevista constitucionalmente e atinente ao Estado Democrático de Direito.<sup>26</sup>

Sob esta ótica pode-se afirmar que o Mandado de Segurança pode ser repressivo ou preventivo. O Mandado de Segurança repressivo é destinado a proteção de direito líquido e certo já violados, por entidade pública ou por quem a

---

<sup>25</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Editora Método, 2015, pag. 263.

<sup>26</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3<sup>o</sup> Ed. Bahia: Editora JsPodivm, 2015, pag.420.

represente por delegação, mediante ilegalidade ou abuso de poder. Já o Mandado de Segurança preventivo é impetrado quando houver a demonstração de claro temor de ameaça de violação a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.

LENZA, assevera em sua doutrina que “o Mandado de Segurança pode ser repressivo de ilegalidade ou abuso de poder já praticado, ou preventivo, quando estivermos, diante de ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante.”<sup>27</sup>

Hely Lopes Meirelles ensina que:

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito de impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.<sup>28</sup>

A lei infraconstitucional nº 12.016/2009, em seu artº 23, define que o prazo para a impetração do Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

### 2.3 DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O inciso LXIX, Artº 5 da Constituição Federal prevê que o Mandado de Segurança será destinado a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, se faz necessário entender com mais profundidade o que seria direito líquido e certo, uma vez que é um dos pressupostos para a impetração do Mandado de Segurança.

---

<sup>27</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pag. 1248.

<sup>28</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 28º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag. 40.

Sobre o conceito de direito líquido e certo LENZA define que “*O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.*”<sup>29</sup>

Direito líquido e certo nada mais é do que a apresentação ao magistrado de direitos que não necessitam de dilação probatória, uma vez que já são pré-constituídos no momento da propositura da ação, bem como já podem ser avaliados de plano.

Sobre esse assunto Alexandrino aponta que:

Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.<sup>30</sup>

Hely Lopes Meirelles também sustenta da mesma opinião doutrinária:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais<sup>31</sup>

Assim, também explica os doutrinadores Cramer, Redondo e Oliveira:

Direito líquido e certo' significa apenas a possibilidade de demonstração, em tese, da ilegalidade ou abusividade do ato coator,

---

<sup>29</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pag. 1246.

<sup>30</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14º Ed. São Paulo: Editora Método, 2015, pag. 221.

<sup>31</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 28º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag. 11.

sem necessidade de dilação probatória, uma vez que esta se revela incompatível com a celeridade do procedimento especial do mandado de segurança.”... **“Em suma, liquidez e certeza do direito nada mais são do que a imposição, ao impetrante, do ônus processual de demonstrar, já no momento da propositura do mandado de segurança, que os fatos narrados são notórios, incontroversos ou passíveis de demonstração imediata por meio de prova pré-constituída, essencialmente documental...”**(grifo nosso).<sup>32</sup>

A prova apresentada na impetração do Mandado de Segurança, para ser considerada como líquida e certa deve ser aquela já “pronta” no momento da interposição, ou seja, aquela que não necessita de fase probatória, bem como deve ser aquela na qual não recai dúvida sobre as alegações de ilegalidade ou abuso de poder, devendo que possível sua averiguação e comprovação de plano, sendo prova na qual os fatos demonstram-se através de documentação inequívoca e que não gere dúvida.

#### 2.4 ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA

Outro pressuposto necessário à interposição do Mandado de Segurança é que o ato seja praticado por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Autoridade Coatora é aquela que pessoa revestida de algum tipo de poder decisório dentro da organização da administração pública.

Destaca-se que o Mandado de Segurança será em face desta Autoridade Coatora que praticou o ato ilegal ou com abuso de poder, figurando, assim, no polo passivo da demanda. Os meros executores da ordem não são considerados como Autoridade Coatora, pois somente executam a ordem dada por seu superior.

De forma também ensina a professora Massan:

Destaca que os "meros executores" do ato, que cumprem ordens advindas da autoridade coatora, não são considerados legitimados

---

<sup>32</sup> REDONDO, Bruno Garcia; OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMERIN, Ronaldo. **Mandado de Segurança Comentários à Lei 12.016/2009**. 1º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag.42.

passivos na ação de mandado de segurança. Em regra, o writ não deve ser impetrado contra a pessoa jurídica de direito público (ou de direito privado que exerça atribuições do Poder Público), todavia, a doutrina e a jurisprudência atual têm entendido que a pessoa jurídica em nome da qual o ato (comissivo ou omissivo) foi praticado também se enquadra como legitimada passiva.<sup>33</sup>

A Autoridade Coatora será sempre esta pessoa que possui o poder de comando e que atua no exercício da função pública ou delegada.

A Lei nº 12.016/ 2009 veio deixar bem evidente quem são as pessoas equiparadas às autoridades:

Art. 1, § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.<sup>34</sup>

Vale salientar que não cabe Mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

## 2.5 ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

A ilegalidade ou abuso de poder é colocado, pela Constituição Federal, como mais um dos pressupostos necessários para a concessão do mandado de segurança.

Assim, como já tratado acima, o mandado de segurança tem o objetivo de proteger o indivíduo contra atos de ilegalidade ou abuso de poder vindas de uma autoridade pública, assim, pode-se entender que não será todo ato de autoridade

---

<sup>33</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3º Ed. Bahia: Editora JsPodivm, 2015, pag. 427.

<sup>34</sup> BRASIL. **LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em 25 de Agosto de 2019.

pública que gerará a possibilidade de mandado de segurança, mas sim, somente aqueles atos que contiverem revestidos de alguma ilegalidade ou abuso de poder, na qual possa ser provado de plano pelo impetrante.

Sobre ilegalidade ou abuso de poder Michel Temer explica que:

O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, por que a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário.<sup>35</sup>

A ilegalidade ocorre quando a Autoridade Coatora expede um ato que viola algum requisito legal (de forma ampla), violando assim o direito líquido e certo do impetrante.

Vale destacar que não caberá ao Mandado de Segurança a discussão sobre o conteúdo do ato dito ilegal, mas sim, deverá o impetrante, provar desde logo que o ato é revestido de alguma forma de ilegalidade.

Sobre esse assunto Bulos elenca que um ato será tido como ilegal quando:

Inexistir balizamento legal para sua consecução; contrariar lei expressa, regulamento ou princípios constitucionais positivos; usurpar ou invadir funções; calcarse em desvios de competência, forma, objeto, motivo e finalidade; e manter-se em desconformidade com norma legal ou em conformidade com norma ilegal ou inconstitucional.<sup>36</sup>

Já o abuso de poder se dá quando a Autoridade Coatora expede um ato que é revestido de excesso ou desvio de poder, sendo que em alguns casos, o ato até aparenta ser totalmente legal, contudo, viola direito líquido e certo do impetrante, por

---

<sup>35</sup> TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22º Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pag 185.

<sup>36</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Mandado de segurança das organizações**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pag 96.

conta do excesso de poder que ultrapassa os limites da atribuição, dada por lei, a esta autoridade ou o desvio de finalidade que claramente contrapõe direitos certos deste indivíduo.

Assim, tendo sido praticado um ato de alguma autoridade pública que esteja coberto de ilegalidade ou abuso de poder poderá o cidadão impetrar Mandado de Segurança, a fim de salvaguardar seu direito violado ou ameaçado.

### 3. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

#### 3.1 CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Nos capítulos acima foi tratado alguns temas gerais sobre direito tributário, sendo que um deles foi os sujeitos da obrigação tributária e o lançamento desta mesma obrigação. Sobre os sujeitos foi verificado que sempre haverá um sujeito ativo e um passivo, de modo que o primeiro é sempre o Estado (usando de seu poder de tributar). Já sobre o lançamento foi demonstrado sua necessidade para a surgimento do crédito tributário, sendo apontado que o lançamento não é um poder discricionário do agente público, devendo ele sempre realizá-lo.

Em contrapartida, a Constituição Federal assegura ao cidadão a possibilidade de defender seu direito líquido e certo contra algum ato de ilegalidade ou abuso de poder vindo de alguma autoridade pública, através do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

Assim, durante muito tempo ficou-se a discussão se seria possível a aplicabilidade do Mandado de Segurança em matéria tributária, uma vez que o próprio Código de Processo Civil de 1973 vedava a aplicação.

Em 2001 foi publicada a lei complementar Nº 104/01, na qual alterou o CTN, para constar a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de decisão de mérito obtida através de mandado de segurança.

A doutrina também foi tendenciosa a aceitação desta nova possibilidade, assim como afirma Campos, dizendo o Mandado de Segurança:

Representa o meio adequado para o contribuinte proteger direito líquido e certo, insurgindo-se, assim, contra atos ilegais praticados com abuso de poder por autoridades fiscais.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> CAMPOS, Dejalma de. **Direito Processual Tributário**. 1º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1993, pag. 87.

É certo, que não poderia o Código agir de outra forma possibilitando a aplicação do mandado de segurança em matéria tributária, tendo que vista que se o sujeito ativo é uma autoridade do Estado (autoridade coatora), e de que, no caso, não será necessário dilação probatória, pois a prova é pré-constituída, assim é plenamente possível à suspensão deste crédito em sede de Mandado de Segurança, conforme esclarece Hugo de Brito Machado:

Presta-se, outrossim, o mandado de segurança, como instrumento de controle de constitucionalidade das leis tributárias, especialmente em sua feição preventiva. Em síntese, o mandado de segurança é um excelente instrumento que nossa ordem jurídica coloca à disposição do contribuinte para o controle da validade jurídica da tributação. Não apenas para o controle da legalidade, e da constitucionalidade da exigência do tributo, mas também do lançamento tributário em todas as suas fases, e ainda de todo e qualquer ato praticado por autoridade da Administração Tributária. Desde que o direito a ser defendido seja líquido e certo, é cabível o mandado de segurança contra ato desprovido de validade jurídica, praticado por qualquer autoridade da Administração Tributária, de qualquer dos níveis governamentais.<sup>38</sup>

Em sua doutrina, Ricardo Alexandre também afirma que:

Em direito tributário, é comum o sujeito passivo impetrar mandado de segurança para suspender a possibilidade de que o FISCO promova atos de cobrança decorrentes do não pagamento de tributos.<sup>39</sup>

### 3.2 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO

Assim, como já estudado no capítulo próprio, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo, conforme estabelece a lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa

---

<sup>38</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 5º Ed. São Paulo: Dialética, 2003, pag. 13.

<sup>39</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 383.

física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. GRIFO NOSSO.<sup>40</sup>

Uma grande e importante observação acerca do Mandado de Segurança preventivo é de sua aplicabilidade somente consta disposta em lei infraconstitucional, pois a Carta Magna não fala expressamente sobre a possibilidade desta modalidade de Mandado de Segurança.

Antes, já foi muito discutido a constitucionalidade deste artigo, tendo em vista que, para alguns, a lei ordinária não poderia ampliar os limites de interpretação da Constituição.

Para essa vertente da doutrina, o Mandado de Segurança somente seria possível para defender direito líquido e certo já violado, de modo que, a possibilidade de prevenção desta lesão poderia acarretar inequívoca utilização do remédio constitucional sob a subjetiva opinião do impetrante. Então, para eles Mandado de segurança somente seria possível perante a real comprovação da lesão ao direito líquido e certo.

No entanto, esta posição foi vencida pela simples análise do próprio texto constitucional de defende claramente proteção a lesão ou ameaça a direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**  
GRIFO NOSSO.

Assim, fica evidente e certo de que a ameaça de lesão já é suficiente para a impetração do Mandado de Segurança, sendo que em matéria tributária se faz muito importante este entendimento.

---

<sup>40</sup> BRASIL. **LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em 02 de Setembro de 2019.

Esta é a corrente seguida por Machado, que defende que:

Vê-se, pois, que a garantia do mandado de segurança, tal como a do habeas corpus, presta-se não apenas para as situações em que alguém sofre, mas também, para aquelas situações em que alguém está ameaçado de sofrer lesão a seu direito. De resto, seria injusticável, sob todos os aspectos, restringir o cabimento dessas garantias constitucionais aos casos de lesão consumada aos direitos individuais, quando a maior virtude das mesmas reside, indubitavelmente, na possibilidade de evitar tais lesões.<sup>41</sup>

Assim como já mencionado, com o surgimento da obrigação tributária, não poderá a autoridade administrativa decidir se deve ou não realizar o lançamento, pois uma vez que o tributo é uma prestação compulsória e deve ser lançado quando ocorrer a prática no fato jurídico-tributário no mundo dos fatos. Sendo compulsória e não discricionária poderá o sujeito passivo impedir a exigibilidade do crédito tributário através do Mandado de Segurança preventivo antes mesmo que ele ocorra.

Esta modalidade é devida somente ante do lançamento, tendo em vista que o Estado-Juiz não pode deixar de apreciar ameaça ao direito do impetrante.

Sobre esse importante critério Ricardo Alexandre explica que:

É relevante ressaltar que não é necessário que exista crédito para que a ação seja ajuizada. Aliás, não é necessário nem que tenha ocorrido fato gerador, pois a Constituição Federal de 1988 proíbe que se exclua da apreciação do Poder Judiciário não só a lesão, mas também a ameaça de lesão a direito.<sup>42</sup>

Já o Mandado de Segurança repressivo visa atacar a lesão já ocorrida, ou seja, o crédito tributário que já surgiu através do lançamento. Então ocorrendo o lançamento ou a aplicação de penalidades, o sujeito passivo desta obrigação pode se socorrer através do Mandado de Segurança para proteger seu direito líquido e certo que está sendo lesionado por uma autoridade coatora, através de ilegalidade ou abuso de poder.

---

<sup>41</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 5<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Dialética, 2003, pag. 227.

<sup>42</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 383.

### 3.3 LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

É lícito ao impetrante requerer a concessão de liminar, conforme assegura o Art. 07 da lei Nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.<sup>43</sup>

Liminar nada mais é do que uma tutela provisória, que busca evitar danos derivados da longa espera pela efetividade da tutela pleiteada.

Assim, a liminar busca contemplar o possível resultado prático que seria obtido no final do processo, mas que devido à urgência deve ser desde logo apreciado, de modo que possibilite que o resultado seja adiantado ou que ele seja assegurado de condições protetivas para que futuramente possa ocorrer.

No âmbito do Direito Tributário é muito comum que o sujeito passivo busque a concessão de uma liminar em Mandado de Segura para possibilitar que o Fisco não efetue a cobrança do Tributo, que julga ele ser indevido. Desta forma, o Juiz no despacho inicial deve apreciar este pedido, suspendendo ou não o ato que deu ou dará origem ao pedido da cobrança do Tributo.

Para a concessão de liminar em Mandado de segurança a lei seguiu o mesmo caminho do código de processo civil estabelecendo que deve ser demonstrado pelo impetrante um fundamento relevante, bem como de que o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste ponto vale fazer uma observação, pois muitas dúvidas são geradas sobre este assunto: o objetivo da liminar não é a prolação de uma tutela final, de

---

<sup>43</sup> BRASIL. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em 02 de Setembro de 2019.

modo que tudo terminasse com a concessão da decisão. O objetivo da liminar é a possibilidade de adiantar um ou alguns dos efeitos do resultado que se busca alcançar, pois existe uma urgência que necessita ser superada, para evitar danos a qualquer das partes.

Tratar de probidade do direito é falar em *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), que significa que o juiz ao analisar a possível concessão da liminar deverá estar convencido da existência do direito ameaçado, bem como de que a parte requerente da tutela é a titular do direito, assim como explica Gonçalves:

É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.<sup>44</sup>

Neste momento processual o juiz não realizará uma análise definitiva do caso, pois toda tutela provisória segue o critério da precariedade. O Juiz fará uma cognição sumária, baseando-se na mera probabilidade, de modo que a decisão final será dada somente após uma análise completa do caso em cognição exauriente.

Então, não é necessário que para a concessão da liminar seja demonstrado a existência real do direito pleiteado, mas a mera probabilidade de que ele existe, de modo que a partir desta probabilidade o juiz poderá conceder ou não a medida.

Assim como já explicado, o juiz não deverá ter uma visão concreta e efetiva do direito apresentado, mas sim, se valerá pelo mero conhecimento de que aquele direito realmente pode existir.

É certo de que o impetrante poderá ingressar com Mandado de Segurança preventivo, sendo que neste caso, ele ainda não ocorreu o ato ilegal ou o abuso de poder, mas já existe uma real probabilidade de que venha ocorrer. Assim, o sujeito

---

<sup>44</sup> GONGALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**, 14<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 345.

passivo deverá apresentar ao Juiz prova de que realmente seu direito líquido e certo está sob ameaça.

Já no tocante ao perigo, tem-se a seguinte análise dada pelo doutrinador Gonçalves:

É o requisito que caracteriza as tutelas de urgência. As de evidência exigem outros requisitos, entre os quais não se encontram a urgência. As de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sem alegação, em abstrato, da existencial de perigo, não há interesse nesse tipo de tutela; e sem a verificação em concreto, o juiz não a concederá.<sup>45</sup>

Então o segundo critério para a obtenção da liminar refere-se ao perigo de dano que poderá ocorrer pela demora do processo ou o risco de perda de algum critério que torne útil a decisão final.

Sobre *periculum in mora* Humberto Teodoro Junior explica que:

Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isso, pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.<sup>46</sup>

O impetrante deverá demonstrar ao juiz que o direito pleiteado está sendo ameaçado e que caso não seja antecipado logo de imediato poderá haver riscos irreparáveis.

---

<sup>45</sup> GONGALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**, 14<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 346.

<sup>46</sup> JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Vol I**, 59<sup>o</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 648.

### 3.4 DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Assim como mencionado no capítulo acima o sujeito passivo poderá requerer no Mandado de Segurança impetrado a concessão de medida liminar, caso preencha os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* conforme estipulado em lei.

É importantíssimo ressaltar que no caso de liminar em Mandado de Segurança na esfera tributária o Juiz não suspenderá o lançamento da obrigação tributária, mas sim suspenderá a sua exigibilidade. Isso ocorre, pois se caso o Juiz determinasse que o Fisco não poderia lançar a obrigação ocorrerá uma inversão na probabilidade da inutilidade da sentença final em caso de denegação da segurança, pois como o Fisco foi impedido de lançar a obrigação Tributária poderá ter ocorrido o fim do prazo decadencial para o lançamento da obrigação, sendo esta agora impossível de ser lançada.

Sobre esse assunto ainda parece algumas divergências na doutrina, uma vez que alguns doutrinadores entendem que se existe a possibilidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributária seria impossível dizer que o prazo decadencial continuaria fluindo, pois existiriam impedimentos certos para a seu andamento.

Contudo, o mais plausível a se adotar nesta situação é a obediência a letra da lei, que no caso deixa claro que o lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sendo competência do agente público realizá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Também observando o artigo 151 do Código Tributário Nacional que diz: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”<sup>47</sup> Assim, o Código deixa claro que a liminar deve ser

---

<sup>47</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 03 de Setembro de 2019.

utilizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o crédito somente pode existir com o lançamento.

Então, caso o sujeito passivo impetre Mandado de Segurança preventivo com a finalidade de evitar a cobrança indevida que já sabe que irá existir, o Juiz poderá conceder a liminar afim de não permitir que aquele futuro crédito seja cobrado do impetrante, mesmo ainda não existindo o crédito, contudo esta decisão liminar não obstará o lançamento da obrigação, que após ser realizado fará nascer o crédito, que ficará suspenso por força de decisão anteriormente interposta.

Assim, o Juiz nunca impedira, em sede de liminar, o lançamento da obrigação, mas sim, proibirá qualquer ato executório, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sobre o assunto Sabbag afirma que:

O provimento liminar em mandado de segurança não é apenas uma decisão interlocutória. É, antes de tudo, uma medida que permite suspender provisória e imediatamente o ato impugnado, além de provocar a decorrencial suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN).<sup>48</sup>

Ao falar em exigibilidade do crédito tributária fala-se, de modo geral, que o Fisco não exercerá a cobrança do crédito ou até mesmo que ele não iniciará uma execução fiscal pelo não pagamento, bem como não inscreverá o crédito tributário na dívida ativa.

Em sua doutrina Ricardo Alexandre dá um ótimo exemplo sobre a suspensão do crédito tributário na vida prática:

Desta forma, ao se deparar com um caso em que o sujeito passivo fez um pagamento a menor protegido por liminar em mandado de segurança, a autoridade fiscal deve proceder ao lançamento da diferença. Todavia, em vez de encerrar o auto de infração concedendo prazo para que o sujeito passivo pague ou impugne o

---

<sup>48</sup> SABBAG, Eduardo. Direito Tributário Essencial, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2014. Não paginado.

objeto da atuação, deve consignar a expressão “suspensão por medida judicial”, ou outra equiparada.<sup>49</sup>

Se ao final do processo o Juiz denegar a segurança do Mandado, a liminar cairá e o Fisco poderá cobrar o crédito já lançado.

Agora, se ocorrer a concessão da segurança o crédito tributário que estava suspenso por conta da decisão liminar será agora extinto, após o trânsito em julgado.

### 3.5 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MANDADO DE SEGURANÇA

O conceito de compensação encontra-se amparado no Código Civil, que determina, em seu Art. 368, que *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”*<sup>50</sup>

Então, é válido dizer que a compensação é uma forma de extinção da obrigação por conta de serem ao mesmo tempo crédito e devedor um do outro.

O grande civilista Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

Compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito deste... A compensação visa a eliminar a circulação inútil da moeda, evitando duplo pagamento.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Editora Método, 2009, pag. 384.

<sup>50</sup> BRASIL. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 04 de Setembro de 2019.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2**. 8<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag 345.

Na esfera tributária, a compensação é autorizada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, que aceita nesta modalidade como uma forma de extinção do crédito tributário.

Assim, o sujeito passivo que entende ter pago o valor de um crédito tributário que lhe entende ser indevido poderá pleitear judicialmente a compensação com outro crédito tributário, ou invés requerer a restituição.

Para tanto, o Código Tributário Nacional determina que para haver a compensação é necessário que haja lei que estipule suas garantias e condições, bem como estabelece que nesta modalidade de extinção do crédito tributário se sujeita as mesmas regras da repetição indébito.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que o Mandado de Segurança serve como via para a compensação de crédito tributário, através da súmula 213 do STF: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”*<sup>52</sup>

Contudo, mesmo o sujeito passivo podendo se socorrer do Mandado de Segurança para o requerimento de compensação tributária, não poderá ter esta compensação obtida através de liminar, uma vez que para que ocorra essa extinção é necessário decisão transitada em julgado. Assim é o entendimento do STJ através da súmula 212 e também o Art. 07, § 2º do CTN, que segue abaixo:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> DISTRITO FEDERAL. STJ. **Mandado de segurança**. Embargos de Declaração em Recurso Especial N. 77.226-MG (95.54027-4). Segunda Turma. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgado em março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula213.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula213.pdf)>. Acessado em 08 de setembro 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 08 de Setembro de 2019.

É válido ressaltar mais uma vez, que a única possibilidade definida em lei para a concessão de liminar seria com a finalidade suspensão do crédito tributário, sendo que no caso de compensação o pedido será pela extinção do crédito.

Por certo, é evidente de que não poderia em sede de liminar o crédito tributário ser extinto, pois a liminar somente dá ao Juiz a cognição sumária, por isso, a suspensão do crédito seria realmente a única via possível de aceitar, pois ainda haveria a possibilidade de reversão da decisão liminar.

Assim, caso o sujeito passivo tenha que se socorrer do poder judiciário para a possibilidade de compensação do crédito tributário ele deverá estar ciente que só terá seu desejo alcançado após o transito em julgado da ação.

Muito recentemente o STJ prolatou decisão sobre o caso de compensação em Mandado de Segurança fixando duas novas teses:

"Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito a compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento a compensação for submetido a verificação pelo Fisco";  
"Tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suponham a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída, indispensável à propositura do pedido de segurança".<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> DISTRITO FEDERAL. STJ. **Mandado de segurança**. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9).Primeira Seção. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 13 de maio de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=882028&num\\_registro=200900296669&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=882028&num_registro=200900296669&data=20090525&formato=PDF)>. Acessado em 08 de setembro 2019.

Antes era comum que os Tribunais exigissem, no momento da propositura da ação, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do crédito a ser compensado, a fim de verificar a exatidão os valores do montante do crédito e a possibilidade da futura compensação do débito.

Agora, após esta decisão, o STJ definiu que para afins de compensação de crédito tributário não há a necessidade de juntar estes comprovantes, uma vez que o objetivo do impetrante é meramente declaratório com a finalidade de declarar o direito subjetivo à compensação tributária e não de declarar a liquidez e certeza dos valores pagos indevidamente. Assim esses comprovantes somente se farão realmente necessários na esfera administrativa, no momento em que esta verificação for submetida a análise do Fisco.

## CONCLUSÃO

O Estado é por excelência o mais apto a administrar a sociedade, assumindo a gerência da máquina pública por completo, possuindo a finalidade de garantir condições mínimas para o desenvolvimento do cidadão na coletividade e assegurando o crescimento estrutural do país.

Assim, para que o Estado possa proporcionar o bem comum a toda sociedade e possa administrar o país visando sua evolução, é necessário que haja verbas disponíveis para isso, desta forma, nasce para o Estado o poder de tributar, ou seja, de arrecadar valores do patrimônio particular dos indivíduos que Nele residem.

Como o Estado não pode depender da vontade ou não da pessoa em ajudar, o estado poder de arrecadar esses valores de forma compulsória, tirando a discricionariedade da pessoa em querer ou não pagar ou até mesmo do agente público de cobar ou não, uma vez que é obrigatória a cobrança do tributo.

No entanto, no exercício de seu poder de tributar poderá o Estado, através de seu agente público, cometer algum abuso de poder ou algum ato ilegal na cobrança do tributo.

Por isso, para assegurar que o contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, possa ser socorrido nestas situações na qual entende ser indevido a cobrança que lhe foi imposta é permitido a impetração de Mandado de Segurança ao Juiz competente.

O Mandado de Segurança é esse remédio constitucional valido a proteger direito liquido e certo ameaçado por alguma ilegalidade ou abuso de poder vindas de alguma autoridade coatora.

Para assegurar uma ampla proteção ao impetrante, a lei do Mandado de Segurança estabelece que ele pode ser preventivo, quando a ilegalidade ou abuso de poder ainda não ocorreu, mas encontra-se certa de ocorrer, e repressivo, quando o direito liquido e certo já foi violado.

Este remédico constitucional é residual, pois só pode ser impetrado quando não for caso de Habeas Corpus ou Habeas Data, bem como possui o ponto primordial de proteção baseado no direito líquido e certo, ou seja, aquele direito na qual não é preciso dilação probatória para se comprovar, pois usa prova já é pré constituída.

Ao impetrar um Mandado de Segurança o impetrante poderá solicitar ao Juiz a concessão de medida liminar, devendo demonstrar nos autos a existência e titularidade do direito ameaçado (*fumus boni iuris* - fumaça do bom direito) e a possível ocorrendo de dano ao direito alegado durante a espera pela tutela definitiva, de modo que este dano prejudicaria a própria efetivação da tutela final (*periculum in mora* – perigo na demora).

No âmbito tributário o agente público que reazou o lançamento do tributo, pode ser considerado como a autoridade coatora, que é uma dos requisitos para o cabimento do Mandado de Segurança.

Outro requisito de cabimento necessário do Mandado de Segurança é a comprovação da existência de direito líquido e certo, sendo que fica fácil esta questão, uma vez que o lançamento tributário não é matéria que necessite dilação probatório, sendo suficiente juntada de prova pré-constituída.

Através deste trabalho conclui-se que o Mandado de Segurança é o meio certo para a proteção contra ilegalidades ou abuso de poder do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, pois é uma ação célere e efetiva para resolver o problema com prontidão, uma vez que com a concessão da medida liminar o crédito tributário ficará suspenso, impedindo a cobrança ou qualquer outro ato executório.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed – São Paulo; Saraiva, 2017.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mandado de segurança das organizações**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995..

CAMPOS, Dejalma de. **Direito Processual Tributário**. 1º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17º Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONGALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Proessual Civil - Vol. 1**, 14º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Vol I**, 59º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 5º Ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3º Ed. Bahia: Editora JsPodivm, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3º Ed. Bahia: Editora JsPodivm, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 28º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14º Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia; OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMERIN, Ronaldo. **Mandado de Segurança Comentários à Lei 12.016/2009**. 1º Ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**, 3º Ed. São Paulo: Editora Método, 2014, Livro digital formato Geethik..

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**, 25º Ed. São Paulo: Editora Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 5º Ed. São Paulo: Editora Método, 2015, Livro digital formato Geethik.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22º Ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

## **REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

BRASIL. **LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>.

### **REFERENCIAS JURISPRUDENCIAIS**

DISTRITO FEDERAL. STJ. **Mandado de segurança.** Embargos de Declaração em Recurso Especial N. 77.226-MG (95.54027-4).Segunda Turma. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgado em março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula213.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula213.pdf)>.

DISTRITO FEDERAL. STJ. **Mandado de segurança.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9).Primeira Seção. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 13 de maio de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=882028&num\\_registro=200900296669&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=882028&num_registro=200900296669&data=20090525&formato=PDF)>.